

Ccent. 57/2021
Nutrinveste II Investimentos / A Centazzi

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/01/2022

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 57/2021 – Nutrinveste II Investimentos / A Centazzi

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de dezembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa A Centazzi, Limitada (“Centazzi” ou “Adquirida”), pela Nutrinveste II Investimentos, S.A. (“Nutrinveste II” ou “Notificante”), mediante a aquisição das quotas representativas da totalidade do capital social e dos direitos de voto da Centazzi.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Nutrinveste II** – detida pela Nutrinveste, *holding* do setor agroindustrial do Grupo Jorge de Mello. Está ativa na produção de azeite e óleos alimentares. A Nutrinveste exerce essas atividades através do Sovena Group, em que é titular da totalidade do capital social, um *player* internacional no setor do azeite e dos óleos vegetais, e da Nutrifarms, que se dedica à plantação e exploração de olivais próprios ou arrendados, bem como à gestão de lagares.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Notificante realizou, em 2020, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões.
 - **Centazzi** – dedica-se à comercialização grossista de produtos alimentares (nomeadamente, cereais, leguminosas, *snacks*, condimentos, doces e chás), adequados a uma alimentação saudável.

A sua atividade consiste, maioritariamente¹, na distribuição grossista de produtos de alimentação saudável.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Centazzi realizou, em 2020, um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Adquirida desenvolve uma atividade residual de produção de bolachas e determinados tipos de cereais.

2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante e Avaliação Jusconcorrencial

4. Tal como *supra* referido a Adquirida dedica-se à comercialização grossista de um conjunto de produtos de alimentação saudável que fornece à grande distribuição retalhista (grandes superfícies comerciais) e ao retalho tradicional.
5. Considera a Notificante que estes alimentos, apesar das suas diferenças, são procurados pelos consumidores como produtos complementares da sua dieta, em função das suas características e do fim benéfico para a saúde que os mesmos lhes poderão proporcionar. Tal justifica, em seu entender, que sejam incluídos no mesmo mercado de produto relevante.
6. Atendendo a que a Centazzi opera na distribuição grossista daqueles produtos, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia², a Notificante propõe que o conjunto integrado de produtos por si comercializados ao retalho constitua o mercado relevante da distribuição grossista de produtos de alimentação saudável.
7. Fundamenta esta sua proposta, nomeadamente, no facto de o abastecimento do retalho, através de grossistas, ser realizada por categoria de produtos que apresentam determinadas especificidades, como é o caso do conjunto dos diferentes tipos de produtos da Centazzi, que globalmente dispõem de particularidades dietéticas comuns.
8. No que respeita ao mercado geográfico, a Nutrinveste II considera que o respetivo âmbito poderá ser deixado em aberto, atendendo a que a presente operação de concentração se traduz numa mera aquisição de quota, uma vez que o grupo em que se insere a Nutrinveste II não se encontra ativo na produção ou comercialização dos produtos da Adquirida.
9. A AdC, para efeitos do presente procedimento, não procederá à delimitação do mercado relevante nas suas vertentes do produto e geográfico, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a definição adotada. Analisará, no entanto, os efeitos da presente operação no mercado relevante da distribuição grossista de produtos de alimentação saudável, no território nacional, nos termos e para efeitos do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
10. Com efeito, e no que respeita à avaliação jusconcorrencial, não se verificam sobreposições horizontais entre as atividades prosseguidas pela Centazzi e pelas empresas do universo do grupo Jorge de Melo, traduzindo-se a operação de concentração numa mera transferência de quota de mercado da Centazzi para a esfera da Notificante.³

² Vide Decisão da Comissão Europeia no Caso n.º IV/M.1221 - Rewe/Meinl, §76.

³ De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a Centazzi detém, a nível nacional, uma quota de mercado de [5-10]% no mercado relevante identificado, tendo como principais concorrentes a DietImport, SA, que comercializa várias marcas, entre quais a “Celeiro” e a “Aloe drink For Life”, cuja quota de mercado é de [20-30]%, a Ignoramus-Produtos Naturais, Lda, que comercializa as marcas “Cem por Cento” e “Da Terra”, com uma quota de mercado de [10-20]% e a VIVA Melhor-Comércio Internacional, Lda, que opera sob a sua marca própria, com [5-10]%.

11. Verifica-se, adicionalmente, não se observarem efeitos verticais decorrentes da operação, uma vez que, nem a Notificante, nem qualquer empresa do Grupo a que pertence, estão presentes em atividades a montante ou a jusante do mercado relevante identificado.
12. Acresce que, não se identificam efeitos conglomerados relevantes ao nível de mercados vizinhos do mercado relevante em análise, em que qualquer empresa do Grupo Jorge de Melo possa estar ativa, pelo que a junção das duas entidades não reforçará, de modo significativo, o seu poder de mercado junto do retalho alimentar.
13. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.
14. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação de concentração, foi estabelecida uma cláusula de não concorrência, que se restringe às atividades desenvolvidas pela Adquirida. Analisada a referida cláusula, considera a AdC que a mesma é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Nutrinveste II. Acresce que o seu âmbito material e alcance territorial se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia⁴. Relativamente à duração da cláusula – [>3 anos] -, a mesma só se considera justificada pelo período de 3 anos.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado analisado.

Lisboa, 7 de janeiro de 2022

⁴ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante e Avaliação Jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4